**HABEAS CORPUS Nº 470.438 - GO (2018/0246727-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO NEFI CORDEIRO** |
| IMPETRANTE | : | VINICIUS EDUARDO DE SOUZA E OUTRO |
| ADVOGADOS | : | VINICIUS EDUARDO DE SOUZA - GO048290 |
| | | STENIO DE SOUZA SALOMAO - GO051536 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO |
| PACIENTE | : | BRENO FERREIRA FLORENCIO (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de BRENO FERREIRA FLORENCIO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que denegou o *writ* de origem assim ementado (fl. 411):

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. ARTS. 33 E 35, DA LEI 11.343/06. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, E INC. III, DO CP. ARTIGO 312 DO CPP. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
>
> 1. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.
>
> 2. Para caracterizar o tráfico internacional de entorpecentes, de modo a firmar a competência da Justiça Federal, é suficiente identificar indícios da transnacionalidade da droga, o que pode ser extraído da análise da natureza e das circunstâncias dos fatos como indicativos do comércio com o exterior. Precedentes deste Tribunal.
>
> 3. Quanto ao segundo paciente ficou demonstrada a presença dos pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a prova da materialidade e da autoria, bem como a necessidade da segregação cautelar para a conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública, não havendo, pois, ilegalidade na sua decretação pelo juízo impetrado.
>
> 4. "A verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF)" (RHC 45356/RS, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 04/08/2014). No caso, oferecida a denúncia e havendo decisão pelo seu recebimento, fica superada a alegação de excesso de prazo.

> 5. Considerando as condições pessoais do paciente e as circunstâncias concretas do caso, afigura-se suficiente e proporcional, para o primeiro paciente, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da custódia provisória, que se mostram, em princípio, suficientes para coibir a reiteração da conduta delituosa.
> 6. Ordem parcialmente concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente MATEUS FERREIRA FLORÊNCIO pelas medidas elencadas nos incisos I, IV e VIII do art. 319 do Código de Processo Penal.

O impetrante argumenta que a prisão preventiva é ilegal, pois há excesso de prazo para o julgamento da apelação. Requer a concessão da ordem, para revogar a custódia cautelar.

O paciente foi condenado pela prática do crime de tráfico internacional de drogas e contrabando, tipificado nos art. 33, *caput*, c.c art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006 e art. 334-A, § 1º, II, do CP.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público foi pelo não conhecimento, mas pela concessão da ordem de oficio.

Na origem, a apelação n. 03489-94.2016.4.01.3500 encontra-se com autos conclusos para relatório e voto, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal *a quo* consultadas em 9/4/2019.

É o relatório.

DECIDO.

O impetrante argumenta que a prisão preventiva é ilegal, pois há excesso de prazo para o julgamento da apelação. Requer a concessão da ordem, para revogar a custódia cautelar.

Sabe-se que o prazo para a conclusão de julgamento de recurso de apelação não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, sendo imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

Na hipótese, conforme análise dos autos e do andamento processual constante do endereço eletrônico do Tribunal de origem, constata-se que o paciente foi preso em flagrante em 8/10/2015.

Em 20/11/2015 foi oferecida a denúncia. Após, em 24/11/2015, foi determinada a notificação da defesa para apresentação de defesa prévia, sendo apresentada em 10/2/2016 e, por fim, em 17/2/2016, foi recebida a denúncia.

Foram intimadas as testemunhas e citados os réus por carta precatória

expedida em 18/2/2016, sendo designada audiência de inquirição dos réus para o dia 28/4/2016, a qual foi realizada.

Em 6/7/2016, foi aberto prazo para apresentação de alegações finais.

Foi prolatada a sentença condenatória em 13/10/2016, sendo interposto recurso de apelação em 28/10/2016.

O recurso foi distribuído em 12/1/2017, encontrando-se até esta data em trâmite.

Nesse contexto, verifica-se que o recurso, durante toda a sua fase, esteve letárgico, com movimentação irregular, sem previsão de julgamento, verificando-se desídia por parte do Estado.

Ademais, o recorrente encontra-se preso desde 8/10/2015, ou seja, há 3 anos e 6 meses, cumprida, portanto, quase metade da condenação, de modo que se revela desproporcional à pena de 7 anos e 10 meses de reclusão estabelecida na sentença.

Constatada mora estatal em recurso de apelação na ação penal onde a sucessão de atos processuais evidencia paralisação indevida, por culpa do Estado persecutor, vê-se demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus*, para a soltura do paciente, BRENO FERREIRA FLORENCIO, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual, essa última fundamentada exclusivamente por fatos novos.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator